

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

22VARCVBSB
22ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0711201-75.2020.8.07.0001

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: _____

REQUERIDO: _____ SA

SENTENÇA

Trata-se de ação movida por _____, na qual vindica, em face do _____ S/A, a revisão de contrato de crédito pessoal, para o fim de sobrestar, pelo período de três meses, a exigibilidade das prestações a cargo do mutuário.

Em suma, relata o autor que, em 04/09/2019, teria firmado mútuo bancário com a instituição requerida, obtendo crédito no importe de R\$ 85.848,33 (oitenta e cinco mil, oitocentos e quarenta e oito reais e trinta e três centavos), cujo adimplemento restou pactuado mediante consignação, em sua folha de pagamento, de setenta e duas parcelas, mensais e sucessivas, no valor de R\$ 3.105,00 (três mil cento e cinco reais).

Descreve que, em razão das medidas trabalhistas previstas pela Medida Provisória nº 936/2020, que veio a instituir o Programa de Manutenção do Emprego e da Renda, para enfrentamento do estado de calamidade pública, atualmente vigente em âmbito nacional, teve sua jornada de trabalho reduzida, com a consequente redução de sua remuneração, em 25% (vinte e cinco por cento), a partir de maio de 2020.

Alega que tal medida teria grave repercussão sobre seus rendimentos, prejudicando sobremaneira o adimplemento de suas obrigações, dentre as quais aquelas previstas no contrato havido com a instituição bancária requerida.

Diante de tal quadro, pugnou, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pelo sobrestamento liminar da exigibilidade das parcelas, nos meses de maio, junho e julho do ano em curso, sendo os valores acrescidos ao saldo devedor contratual, sem qualquer incidência de encargos moratórios.

Juntou procuração, documentos e preparo.

Emenda à inicial (ID 61455598)

A decisão de Id n. 61899910 deferiu liminar para limitar, ao patamar de 30% (trinta por cento) do valor do salário reduzido do requerente, nos meses de maio, junho e julho de 2020, as parcelas devidas por força do contrato de crédito pessoal consignado de nº 382893877.

A parte ré ingressou com recurso de agravo (Id 65495723).

Citado, o banco requerido apresentou a contestação de Id n. 63620185

suscitando preliminar de falta de interesse de agir ao argumento de que o Banco por liberalidade concedeu prorrogação de parcelas por 60 dias para auxiliar a parte autora, as quais seriam embutidas ao final do contrato, tendo preferido o ingresso da demanda. No mérito, salientou que o contrato bancário celebrado, de empréstimo, atendeu todos os requisitos legais e regulamentares e que mesmo em razão de pandemia (COVID 19) não existe obrigatoriedade legal para prorrogar o pagamento das parcelas sem juros - por alegação de insolvência civil e força maior, bem como, a teoria da imprevisão, dado existência de pacto de trato continuado. Aduz que a jurisprudência do STJ é unânime quanto a inocorrência ou aplicação da teoria da imprevisão e força maior em casos análogos. Ao fim, pede a improcedência do pleito.

Réplica do autor (Id 65758668).

É o relatório. Decido.

Promovo o julgamento antecipado da lide, na medida em que a resolução da controvérsia existente não depende da produção de outras provas, além das já coletadas no caderno processual.

No que concerne à preliminar de falta de interesse processual, sustentou o banco requerido que faltaria à parte autora interesse de agir na propositura da presente demanda diante da divulgação pelo banco da possibilidade de suspensão dos pagamentos das parcelas de empréstimos por até 60 dias em razão da situação de crise ora vivenciada.

O autor salientou, em réplica, haver procurado o banco para essa finalidade mas lhe fora negado a suspensão dos pagamentos, não lhe restando outra alternativa senão o ingresso da demanda.

Assim, a preliminar não prospera, já que o provimento jurisdicional pretendido se reveste de utilidade ao autor, sendo que este necessitou da intervenção do Judiciário visando obtê-lo em razão da resistência do réu.

Desta forma, reputo presente a referida condição da ação, assim como as demais, além dos pressupostos processuais de desenvolvimento regular do processo, razão pela qual ingresso no exame do mérito da demanda.

A pretensão não comporta acolhimento.

Trata-se de ação pela qual o autor busca a revisão de contrato de empréstimo pessoal consignado, para o fim de sobrestar, pelo período de três meses, a exigibilidade das prestações ao argumento de que, em razão das medidas trabalhistas previstas pela Medida Provisória nº 936/2020, que veio a instituir o Programa de Manutenção do Emprego e da Renda, para enfrentamento do estado de calamidade pública, atualmente vigente em âmbito nacional, teve sua jornada de trabalho reduzida, com a consequente redução de sua remuneração, em 25% (vinte e cinco por cento), a partir de maio de 2020.

Alega que tal medida teria grave repercussão sobre seus rendimentos, prejudicando sobremaneira o adimplemento de suas obrigações, dentre as quais aquelas previstas no contrato havido com a instituição bancária requerida.

Defende o autor a aplicabilidade ao caso da Teoria da Imprevisão, cuja disciplina se encontra nos artigos 478 a 480 do Código Civil, os quais preceituam:

Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

Art. 479. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato.

480. Se no contrato as obrigações couberem a apenas uma das partes, poderá ela pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva.

Além disso, destacou o autor que o art. 6º, V, do CDC autorizaria a revisão contratual em virtude de causas contemporâneas ou posteriores à celebração do pacto, desde que presentes no ajuste cláusulas abusivas ou prestações desproporcionais, ou ainda em razão de fatos supervenientes que o torne excessivamente oneroso, sendo esta hipótese aplicável também ao seu caso.

Em que pesem os substanciosos argumentos apresentados pelo autor, a pretensão não comporta acolhimento, na medida em que está pacificado na doutrina e, principalmente, na jurisprudência o entendimento de que redução salarial ou mesmo o desemprego não configuram circunstâncias que autorizam a aplicação da teoria da imprevisão, na medida em que não se revestem da característica da imprevisibilidade, já que evidente a possibilidade de sua ocorrência a qualquer momento.

No caso dos autos, a despeito de os artigos 317 e 478 do Código Civil possibilitarem a revisão contratual por fato superveniente em face de uma imprevisibilidade que deve ser somada a uma onerosidade excessiva, deve essa ser devidamente comprovada nos autos, o que não ocorreu no caso.

Note-se que, de acordo com os contracheques anexados pelo próprio demandante, seu salário bruto antes do acordo trabalhista era de R\$ 14.231,25, em face do qual a prestação do mútuo (R\$ 3.105,00) correspondia a 21,81%. Após a redução salarial de 25%, por certo, o salário bruto alcançará o valor de R\$ 10.673,44, em face do qual a mesma prestação corresponde a 29,09%. *Assim, não se pode cogitar de onerosidade excessiva pelo incremento de meros 8,09% sobre sua remuneração.*

Afinal, são pressupostos que devem estar presentes no momento da aplicação da teoria da imprevisão: 1) configuração de eventos extraordinários e imprevisíveis; 2) comprovação da onerosidade excessiva que causa a insuportabilidade do cumprimento do acordo para um dos contratantes; 3) que o contrato seja de execução continuada ou de execução diferida.

A redução salarial ou perda da capacidade econômica de honrar as prestações assumidas, repita-se, não configuram onerosidade excessiva. Na mesma linha de entendimento se encontra a jurisprudência deste Sodalício:

APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TEORIA DA IMPREVISÃO. INOCORRÊNCIA. ONEROSIDADE EXCESSIVA. NÃO COMPROVADA. NEGOU-SE PROVIMENTO.

1. A dispensa imotivada de emprego não caracteriza fato imprevisível que autorize a aplicação da teoria da imprevisão (CC 478).

2. Negou-se provimento ao apelo da ré.

(Acórdão 989430, 20150110783952APC, Relator: SÉRGIO ROCHA, 4ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 7/12/2016, publicado no DJE: 24/1/2017. Pág.: 641/657)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. TEORIA DA IMPREVISÃO. INAPLICABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO CONFIGURADA. ANATOCISMO. LEGALIDADE.

1. A aplicação da teoria da imprevisão tem como pressuposto ocorrência de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, nos quais não se insere as hipóteses de desemprego ou de perda da capacidade financeira, por se tratar de acontecimentos de ordem estritamente pessoal.

2. O Tribunal Pleno do excelso Supremo Tribunal Federal, ao examinar o Recurso Extraordinário nº RE 592377/RS, submetido à sistemática da repercussão geral, reconheceu a constitucionalidade do artigo 5º, caput, da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, quanto aos aspectos da relevância e urgência da matéria referente à capitalização mensal de juros.

3. Consoante entendimento firmado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 973.827/RS, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos, é lícita a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atualmente vigor como Medida Provisória nº 2.170-01/2001.

4. Não ficando evidenciado nos autos que a taxa de juros remuneratórios incidente sobre o saldo devedor do cartão de crédito é superior à taxa média de mercado para a operação, não há como ser reconhecida a abusividade do referido encargo.

5. Recurso de Apelação conhecido e não provido.

(Acórdão 895827, 20111110030584APC, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, Revisor: ALFEU MACHADO, 1ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 16/9/2015, publicado no DJE: 2/10/2015. Pág.: 138)

Veja-se que, sob o ângulo do credor, as condições em que o negócio

fora celebrado não se alteraram, não tendo o banco auferido, em razão das mesmas circunstâncias invocadas pelo autor para autorizar a revisão, qualquer benefício excedente.

Além de a redução salarial não configurar razão para a revisão contratual com base na supracitada teoria, não está demonstrado nos autos que a obrigação contratual assumida pelo autor se mostrou excessivamente onerosa após a ocorrência da pandemia nem que houve efetivo desequilíbrio contratual.

Nessas circunstâncias, a suspensão dos descontos ou a renegociação das prestações somente poderão ocorrer se houver acordo entre os contratantes, não existindo razões jurídicas que autorizem o Poder Judiciário a revisar o referido ajuste.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e, por consequência, declaro resolvido o mérito com apoio no art. 487, I, do CPC. Revogo a liminar.

Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa atualizado.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos eletrônicos após as anotações de praxe.

Sentença proferida em cumprimento à designação extraordinária junto ao Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau – NUPMETAS-1, criado através da Portaria Conjunta 21/2013.

Sentença datada, assinada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Clodair Edenilson Borin
Juiz de Direito Substituto

Assinado eletronicamente por: CLODAIR EDENILSON BORIN
11/08/2020 17:45:30
<https://pje.tjdft.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: 69707643



20081117453027600000066030032

IMPRIMIR

GERAR PDF